



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 075/2023

**Assunto: PROJETO DE LEI Nº 014/2023**

**Autoria: Ver. Adriano Soares Correa, Ver. Diocelio Antunes Pruciano – PDT, Verª Michele C. Carrasco Mauriz -UNIÃO**

**Senhor Presidente,**

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a publicação, na página oficial da Prefeitura Municipal de Diamantino, da lista de espera dos usuários que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município.

A justificativa apresentada para a propositura do referido Projeto de Lei foi a seguinte:

*“Nobres Pares, o Projeto de Lei ora apresentado, visa aprimorar informações e viabilizar a lista de espera e atendimento on-line, dando maior transparência às ações da Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária. Esse Projeto de Lei já é uma realidade muito bem sucedida no Estado de Santa Catarina, onde o Governo Estadual lançou o site <https://listadeespera.saude.sc.gov.br/>, acreditamos que nosso município pode perfeitamente adotar esse sistema de trazer a pública essas informações. A lista on-line propicia que cidadãos e órgãos de controle fiscalizem tanto a eficiência do Poder Público Municipal em sua política de saúde junto à população, como também proporciona ao usuário da Rede Municipal de Saúde, o acompanhamento em tempo real de sua evolução na lista de espera, impossibilitando inclusive a que alguém fure a fila, por meio de intervenção política. O presente Projeto de Lei está amparado nos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e eficiência (caput do art. 37 da Constituição Federal). Por todo o exposto, espero os autores a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação da propositura em questão, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Entendemos que a saúde é direito universal e que a transparência pública é princípio constitucional é que pedimos o apoio dos nobres Vereadores, para que analisem o presente Projeto de Lei e votem favoravelmente a sua aprovação.”*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ASSESSORIA JURÍDICA

Passo a opinar.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

De início, vale ressaltar que não consta vício de iniciativa, uma vez que a matéria tratada no projeto em epígrafe não está no rol daquelas de competência exclusiva ou privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, vislumbra-se tratar, em tese, de assunto de interesse local amparado, pois, pela disposição do art. 30, I, da Carta da República.

O princípio constitucional da Publicidade está estampado junto ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal/88, sendo assim definido pela doutrina:

*“A publicidade é um princípio democrático, republicano, por assim dizer, que faz que se possibilite o controle da Administração, por razões que são dotadas de obviedade: sem se dar transparéncia aos atos da Administração, inviável pensar no controle desta.”*(Borges, Cyonil. Manual de Direito Administrativo Facilitado. 4ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Pág.123).

É cediço que tal princípio não se reveste de caráter absoluto e, portanto, comporta exceções, tais como do art. 5º, XXXIII, *in fine* e LX da CF/88, exceções estas que não se amoldam ao tema da propositura em análise.

Impende anotar que não se desconhece que o STF declarou inconstitucional dispositivo de lei que previa a obrigatoriedade de publicação dos custos dos atos do Executivo efetuados em **jornais ou veículos similares (ADI 2.472RS)**, por extrapolar a lógica do razoável e ferir o princípio da razoabilidade.

O projeto em estudo por sua vez, tem como objeto obrigar o Poder Executivo a divulgar, **em seu sítio eletrônico, na página inicial**, a lista de espera dos usuários que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município.

No sentir desta Assessoria Jurídica a propositura visa dar concretude ao Princípio Constitucional da Publicidade respeitando o Princípio da Razoabilidade, uma vez que a publicação dar-se-á apenas na página eletrônica do próprio Município, não gerando custos aos cofres públicos.

No entanto, é necessário observar as disposições da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, uma vez que o art. 5º, II, define como **dado sensível o dado referente à saúde**, que gozam de tratamento especial.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

## ASSESSORIA JURÍDICA

Sabe-se que os dados sensíveis têm especial proteção, de sorte que o art. 11 estabelece as hipóteses em que pode ocorrer o tratamento de tais dados. A primeira hipótese se dá “quando o titular ou seu responsável legal consentir de forma específica e destacada, para finalidades específicas.”(art. 11, I, LGPD).

Nessa toada, considerando que o art. 2º e o art. 4º trazem a “divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS), é recomendável que seja acrescido o seguinte trecho: “desde que haja consentimento do titular ou seu responsável legal, de forma específica e destacada, devendo a Administração Pública informar a finalidade específica de dar cumprimento a esta Lei.”

### 3. DA CONCLUSÃO

Em razão do Exposto, opina-se pelo prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 14/2023, de autoria do Ver. Adriano Soares Correa e apoiadores recomendando seja acrescido junto ao art. 2º e ao art. 4º, V, o seguinte trecho: **“desde que haja consentimento do titular ou seu responsável legal, de forma específica e destacada, devendo a Administração Pública informar a finalidade específica de dar cumprimento a esta Lei.”**

Salienta-se que, o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Educação Saúde e Assistência Social, para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 26 de junho de 2023.

Aline Simony Stella

OAB/MT 16.673/O